

EMENDA Nº 332

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 235 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 235. No Diário de Bordo (caso requerido pela autoridade de aviação civil), que pode revestir a forma digital, devem constar as seguintes anotações:

- I - as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;
- II - os nomes do proprietário ou operador da aeronave, do Comandante e dos demais membros da tripulação;
- III – data e a natureza do voo (privado, transporte aéreo regular ou não regular);
- IV – os aeródromos e os horários de saída e chegada do voo;
- V - as medidas disciplinares que tiverem sido tomadas ;
- VI - as ocorrências que forem de interesse do sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- VII – outras anotações que vierem a ser estabelecidas pela autoridade de aviação civil.

§ 1º Cabe exclusivamente ao piloto Comandante lançar as anotações previstas neste artigo.

§ 2º O registro, no Diário de Bordo, de medida disciplinar tomada pelo Comandante da aeronave em decorrência de conduta que implique em contravenção penal ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, fica equiparado ao auto de prisão em flagrante e à peça inicial do inquérito policial.

Justificativa:

No caso de aeronaves não tripuladas, não poderá ser requerido o Diário de Bordo. E mesmo no caso de algumas aeronaves tripuladas, em especial as aerodesportivas com pouco espaço para acomodar um diário de bordo, há estudos para desobrigar.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO